



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3934, DE 2023

Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovida por agentes ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, com o objetivo de estabelecer parâmetros e sanções ao seu descumprimento, e altera a redação das Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovida por agentes ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, com o objetivo de estabelecer parâmetros e sanções ao seu descumprimento, e altera a redação das Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovida por agentes ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, com o objetivo de estabelecer parâmetros e sanções ao seu descumprimento, e altera a redação das Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da *Internet*).

Art. 2º A campanha de arrecadação de recursos financeiros por instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares promovida por agentes ou ex-agentes públicos destinar-se-á à finalidade específica, pública e expressamente declarada no ato de sua instituição.

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei, é vedada a transferência direta, em qualquer modalidade, do doador para o agente ou ex-agente público beneficiário, sem intermediação das instituições referidas no *caput*.



§ 2º No caso de descumprimento da regra veiculada no § 1º, aplica-se o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 7º desta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, eleitoral, civil e criminal.

Art. 3º As instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares deverão atender aos seguintes requisitos para realizar campanhas de arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovidas por agentes ou ex-agentes públicos:

I – identificação do agente ou ex-agente público beneficiado, com o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço de residência, telefone e *e-mail*;

II – informação precisa sobre a finalidade específica da campanha de arrecadação e o valor a ser arrecadado;

III – informação sobre os dados bancários de conta específica aberta unicamente para receber os recursos arrecadados na campanha, observado o disposto no art. 4º;

IV – identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

V – disponibilização em sítio eletrônico de lista com a identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

VI – emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da instituição arrecadadora, com envio imediato para o agente ou ex-agente público beneficiado de todas as informações relativas à doação;

VII – ampla ciência aos doadores e beneficiários acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço.

Parágrafo único. No caso de a finalidade específica da campanha de arrecadação ser a quitação de multas eleitorais, é necessário, além dos

requisitos elencados neste artigo, o cadastro prévio na Justiça Eleitoral, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 4º Será aberta conta corrente específica em instituição financeira em funcionamento no país para o depósito dos valores doados nos termos desta Lei.

Art. 5º As instituições financeiras em funcionamento no país comunicarão trimestralmente ao Banco Central, por intermédio de relatório circunstanciado, as contas correntes abertas no período para os fins de que trata esta Lei, indicando, ao menos, a relação discriminada das contas abertas, o total de valores movimentados por conta e os agentes ou o ex-agentes públicos beneficiados.

Art. 6º O agente ou o ex-agente público beneficiado somente poderá se apropriar dos valores correspondentes à destinação específica para a qual foi criada a campanha de arrecadação.

§ 1º Alcançado o valor de que trata o *caput*, as instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares deverão encerrar a arrecadação de recursos.

§ 2º O agente ou o ex-agente público beneficiário comunicará imediatamente pelas redes sociais o encerramento da campanha de arrecadação, devolverá aos respectivos doadores os valores que eventualmente excederem o limite de que trata este artigo ou os doará a instituições beneficentes, nos termos da lei.

Art. 7º O descumprimento da regra prevista no art. 6º, § 2º, caracteriza a conduta descrita no *caput* do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 8º Serão observados as regras, limites e vedações impostos às pessoas físicas, vedada a doação de pessoas jurídicas, nos termos da legislação eleitoral, caso os valores doados tenham o objetivo de quitar multas de natureza eleitoral.



ry2023-09844

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6065914507>

Art. 9º O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei dá ensejo à responsabilização administrativa, eleitoral, civil e criminal do agente ou do ex-agente público beneficiado.

Art. 10. Os arts. 7º e 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

.....

XIV – proteção contra estelionatos, fraudes e demais ilícitos nas campanhas de arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovidas por agentes ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.” (NR)

“**Art. 24**.....

.....

IX – promoção da cultura e da cidadania, inclusive mediante a participação em campanhas de arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovidas por agentes ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares; e

.....” (NR)

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 9º**.....

.....

XIII – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio pessoal, recursos financeiros, bens, rendas, verbas ou valores arrecadados em campanhas de arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovidas por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares que excederem os valores indicados na instituição da campanha.” (NR)



rj2023-09844

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziann Vital do Rênn

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6065914507>

Art. 12. O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 11. Aplicam-se às doações de recursos financeiros destinados especificamente à quitação de multas eleitorais arrecadados em campanhas de arrecadação de recursos financeiros para finalidades específicas promovidas por agentes públicos ou ex-agentes públicos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, as regras, limites e vedações previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os fatos recentes que demonstram que agentes públicos ou ex-agentes públicos, em especial os agentes políticos, valeram-se da boa-fé, do caráter solidário do povo brasileiro e da mais absoluta falta de escrúpulos para arrecadar recursos financeiros pela *internet*, as chamadas “vaquinhas eletrônicas”, com o objetivo de pagar multas impostas pelo Poder Público em função do exercício de seu poder de polícia.

Dito de outra forma, os agentes ou ex-agentes públicos, que deveriam representar exemplo de conduta legal, moral e ética, cometeram ilícitos administrativos, cíveis, eleitorais ou penais, e, por serem bastante conhecidos em face da ampla exposição nas mídias tradicional e sociais, abusaram de sua popularidade e de seu poder político para obter de cidadãos e cidadãos os recursos necessários para quitar suas dívidas com o Estado.

O problema é que, além dos recursos necessários, esses agentes ou ex-agentes públicos arrecadaram recursos que ultrapassaram, em muito, os valores iniciais estipulados que, em tese, justificariam as campanhas e, muito pior, apropriaram-se dessa vultosa diferença.

São exemplos do afirmado os fatos recentes, amplamente noticiados pela mídia, envolvendo a arrecadação de recursos para o pagamento



das multas do Sr. Jair Bolsonaro, ex-presidente da República, e do Sr. Deltan Dallagnol, ex-procurador da República e ex-Deputado Federal.

Essas situações demonstram que as ditas “vaquinhas eletrônicas” têm o potencial de arrecadar valores exponencialmente superiores ao da finalidade específica inicialmente indicada. Cria-se, portanto, uma campanha com uma finalidade específica, mas, ao fim e ao cabo, os recursos que sobejam são desavergonhadamente apropriados pelos agentes ou ex-agentes públicos beneficiados.

Cria-se, assim, uma nova modalidade de desvio de finalidade, uma nova forma de burla, uma nova espécie de estelionato e, mais grave, um novo tipo de apropriação indébita e de enriquecimento ilícito dos agentes ou ex-agentes públicos.

Toda essa situação abusiva e fraudulenta repugna aqueles que, como nós e a imensa maioria das mulheres e homens públicos, pautam sua vida pelo respeito à ética, à moralidade, às leis e à Constituição.

Tendo todo esse cenário presente, decidimos apresentar este projeto de lei que objetiva disciplinar a arrecadação de recursos financeiros pela *internet*, por intermédio das chamadas “vaquinhas eletrônicas”, ou plataformas de *crowdfunding*, mediante o estabelecimento de parâmetros, limites e sanções aos que descumprem as regras.

Em rápidas palavras, o projeto pretende que a campanha de arrecadação de recursos financeiros por instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares promovida por agentes ou ex-agentes públicos destine-se à finalidade específica, pública e expressamente declarada no ato de sua instituição.

Veda-se, de outro giro, para os fins de que trata esta Lei, a transferência direta, em qualquer modalidade, do doador para o agente ou ex-agente público beneficiário, sem intermediação das instituições referidas no parágrafo anterior, sob pena de o recebimento desses recursos ser caracterizado como ato de improbidade administrativa, no caso de o beneficiário ser agente público, e de sua tipificação como estelionato.



Ademais, o projeto de lei estabelece requisitos que devem ser cumpridos para que a “vaquinha eletrônica” possa ser realizada, tais como: a) identificação do agente ou ex-agente público beneficiado, com o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço de residência, telefone e e-mail; b) informação precisa sobre a finalidade específica da campanha de arrecadação e o valor a ser arrecadado; c) informação dos dados bancários de conta específica aberta unicamente para receber os recursos doados na campanha de arrecadação, observado o disposto no art. 4º; d) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada um dos doadores e das quantias doadas; e) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; f) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para o agente ou ex-agente público beneficiado de todas as informações relativas à doação; g) ampla ciência aos doadores e beneficiários acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; e, h) no caso de a finalidade específica da campanha de arrecadação ser a quitação de multas eleitorais, é necessário cadastro prévio na Justiça Eleitoral, nos termos da legislação eleitoral.

Propomos, ainda, que o agente ou o ex-agente público beneficiado somente poderá se apropriar dos valores correspondentes à destinação específica para a qual foi criada a campanha de arrecadação. Alcançado o valor indicado, o agente ou o ex-agente público comunicará pelas redes sociais o encerramento da campanha de arrecadação, devolverá aos respectivos doadores os valores que eventualmente sobejarem o limite de que trata este artigo ou os doará a instituições beneficentes, nos termos da lei, sob pena de caracterização de sua conduta como ato de improbidade administrativa, no caso de agente público, e estelionato.

A inobservância dessas regras, reforçamos, dá ensejo à responsabilização criminal, civil, administrativa e, conforme o caso, até eleitoral dos agentes ou ex-agentes públicos inescrupulosos.

O projeto de lei prevê, por fim, alterações necessárias na Lei do Marco Civil da *Internet* (para assegurar aos usuários o direito à proteção contra fraudes nas campanhas eletrônicas de arrecadação de recursos para finalidades específicas), na Lei da Improbidade Administrativa (para caracterizar a apropriação de recursos que excedam os valores inicialmente estipulados como

ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito) e na Lei das Eleições (para, no caso de campanhas para quitação de multas eleitorais, submeter as doações aos limites e vedações impostos pela legislação eleitoral), de modo a ajustar suas redações ao objeto deste projeto de lei.

É importante consignar, por oportuno, que o aprofundamento das investigações pelos órgãos competentes dessas “vaquinhas eletrônicas” que alcançam valores astronômicos poderá apontar para o cometimento de outros ilícitos penais, como a lavagem de dinheiro, para os quais a legislação brasileira já dispõe de regras suficientes.

Como dissemos anteriormente, este projeto de lei objetiva estabelecer parâmetros objetivos que impeçam, ou pelo menos dificultem, que agentes ou ex-agentes públicos se apropriem de forma indevida dos recursos financeiros doados que sobejarem o valor inicialmente indicado na instituição da “vaquinha eletrônica”, partindo do pressuposto de que foram, de fato, doados por cidadãos e cidadãs.

Entendemos que esta proposição, ao visar impedir a apropriação indevida de recursos financeiros por aqueles agentes e ex-agentes públicos que se valem da boa-fé dos cidadãos, dialoga de forma clara com o princípio da moralidade pública estatuído no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual esperamos contar com o apoio das Senadoras e Senadores para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



rj2023-09844

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6065914507>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art37_cpt
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art171_cpt
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art9
 - art9_cpt_inc13
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - art23
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
 - art7
 - art24